



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Praça da República, S/N - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

## ATA DE REUNIÃO - COMISSÃO CONC JUIZ SUBSTITUTO

### ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS QUANTO AO GABARITO DA PROVA OBJETIVA SELETIVA

A Comissão do Concurso Público para Juiz Substituto de 1º Entrância da Magistratura do Estado de Pernambuco realizou sessão pública no dia 17 de Novembro de 2022, às 14h, no Salão de Julgamentos, situado no 1º andar do Palácio da Justiça de Pernambuco do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para julgamento dos recursos interpostos contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva seletiva do concurso público para ingresso no cargo de Juiz Substituto de carreira do Poder Judiciário de Pernambuco, regido pelo Edital nº 1 – TJPE, de 19 de Julho de 2022, conforme o rito abaixo relatado.

Agradecendo a presença do Des. Stênio Neiva Coelho, da Desª Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, da Procuradora de Justiça Drª Giani Maria do Monte Santos e da Advogada e Profª Universitária, Drª Ingrid Zanella Andrade Campos, membros titulares da Comissão Examinadora do Concurso, bem como dos Servidores Marcel Silva Lim, Diretor Geral do TJPE, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário da SEJU e Izabella Pimentel de Medeiros, Subsecretária da aludida Comissão para ingresso na Magistratura do Estado, o presidente Frederico Ricardo de Almeida Neves **DECLAROU** aberta a sessão de julgamento dos recursos interpostos contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva seletiva realizada no dia 16 de outubro de 2022. **ANOTOU**, à partida, que foram interpostos 1.275 recursos – muitos dos quais impugnando questões idênticas – distribuídos entre os componentes da Comissão Examinadora, na forma disposta no artigo 72, parágrafo único, da Resolução nº 75/2009/CNJ. **ESCLARECEU**, também, que a Comissão Examinadora teve acesso às razões recursais, e todos os recursos foram previamente examinados, circunstância que permite a adoção do sistema de julgamento em lista, para maior celeridade dos trabalhos, sendo certo que, amanhã, dia 18 de novembro de 2022, serão divulgados os gabaritos oficiais definitivos, os fundamentos dos votos, e a relação dos candidatos aprovados, na forma disciplinada no edital. **OBSERVOU**, por derradeiro, que, para facilitar o desenvolvimento das atividades na sessão, cada relator ou relatora terá a palavra para chamar os recursos de sua relatoria, pelos códigos das questões, e indicar a conclusão do voto (se dá ou nega provimento), dispensada, se assim o desejar, a leitura das razões de decidir, salvo nas hipóteses de alteração ou anulação do quesito integrante da prova.

Prestadas essas informações, e pedindo a permissão do Des. Stênio Neiva Coelho para dar prioridade às mulheres, foi concedida a palavra à Desª Daisy Andrade, que, dela fazendo uso, procedeu a chamada dos recursos referentes aos códigos das questões: BI-1-CIVIL\_01, BI-1-CIVIL\_08, BI-1-CIVIL\_16, BI-2-DPCIV\_04, BI-2-DPCIV\_09, BI-2-DPCIV\_14, BI-3-DCONS\_03, BII-1-DPEN\_04, BII-1-DPEN\_14, BII-2-DPPEN\_01, BII-2-DPPEN\_12, BII-3-DCONST\_01, BII-3-DCONST\_06, BII-2-DPPEN\_12, BII-3-DCONST\_01, BII-3-DCONST\_06, BIII-1-DEMP\_01, BIII-1-DEMP\_07, BIII-2-DTRIB\_04, BIII-3-DAMB\_02, BIII-4-DADM\_10, concluindo no sentido de negar provimento aos mesmos. Estando todos os votantes de acordo, foi proclamado o resultado respectivo, nos seguintes termos: **“Por unanimidade, negou-**

**se provimento aos recursos respectivos, nos termos dos votos da relatora, mantendo-se inalterado o gabarito oficial preliminar”.**

Na sequência, a Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Giani Santos pediu destaque para o julgamento dos recursos do código da questão: BII-1DPEN\_11, tipo 01:043, e, expondo as suas razões, votou pelo provimento dos mesmos para o fim de anular a questão indicada. Manifestada a concordância de todos, proclamou-se o seguinte resultado: **“Unanimemente, deu-se provimento aos recursos para anular a questão respectiva, atribuindo-se a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido, a pontuação correspondente”**. De seguida, a Dr<sup>a</sup> Giani Santos chamou os demais recursos de sua relatoria, códigos das questões: BI-1-CIVIL\_04, BI-1-CIVIL\_11, BI-1-CIVIL\_20, BI-2-DPCIV\_06, BI-2-DPCIV\_11, BI-2-DPCIV\_16, BI-3-DCONS\_08, BII-1-DPEN\_11, BII-1-DPEN\_16, BII-2-DPPEN\_07, BII-2-DPPEN\_16, BII-3-DCONST\_03, BII-3-DCONST\_11, BIII-1-DEMP\_04, BIII-2-DTRIB\_01, BIII-5-HUM\_02, concluindo pelo improvimento dos mesmos. Estando todos de acordo, proclamou-se o resultado nos termos seguintes: **“Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos respectivos, nos termos dos votos da relatora, para, em consequência, manter incólume o gabarito oficial preliminar”**.

Posteriormente, usou da palavra a Dr<sup>a</sup> Ingrid Zanella, oportunidade em que fez a chamada dos seus recursos, identificados pelos códigos das questões: BI-1-CIVIL\_06, BI-1-CIVIL\_13, BI-1-CIVIL\_22, BI-2-DPCIV\_07, BI-2-DPCIV\_12, BI-3-DCONS\_01, BI-4-DINF\_01, BII-1-DPEN\_17, BII-2-DPPEN\_08, BII-2-DPPEN\_17, BII-3-DCONST\_04, BII-4-DELEIT\_02, BIII-1-DEMP\_05, BIII-4-DADM\_01, BIII-4-DADM\_06, e terminou por votar pelo não provimento dos mesmos. Estando todos acordes, foi proclamado o resultado correspondente, nos seguintes termos: **“Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos dos votos da relatora, mantido, de conseguinte, o gabarito oficial preliminar”**.

O Des. Stênio Neiva Coelho, por sua vez, pediu destaque para o recurso código da questão: BI-2-DPCIV\_08, Tipo 01:020, ocasião em que, expondo as suas razões, votou pelo provimento para o fim de alterar o gabarito, fazendo prevalecer a letra **“D”**. Não havendo discrepância, proclamou-se o resultado respectivo nos termos seguintes: **“Por unanimidade de votos, deu-se provimento aos recursos para o fim de alterar o gabarito respectivo, fazendo prevalecer a alternativa da letra “D”, para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido”**. Isso feito, dando prosseguimento, chamou os recursos interpostos contra as questões: BI-1-CIVIL\_07, BI-1-CIVIL\_14, BI-2-DPCIV\_08, BI-2-DPCIV\_13, BI-4-DINF\_03, BI-4-DINF\_09, BII-1-DPEN\_13, BII-1-DPEN\_18, BII-2-DPPEN\_19, BII-3-DCONST\_05, BII-4-DELEIT\_03, BIII-1-DEMP\_06, BIII-2-DTRIB\_03, BIII-2-DTRIB\_09, BIII-2-DTRIB\_09, BIII-4-DADM\_08, BIII-5-HUM\_06, a si distribuídos, terminando por votar pelo desacolhimento das pretensões recursais. Também aqui, estando todos de acordo, proclamou-se o resultado nos seguintes termos: **“Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos respectivos, nos termos dos votos da relatoria, para, em consequência, manter inalterado o gabarito oficial preliminar”**.

O Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, fazendo uso da palavra, deu destaque aos recursos de sua relatoria, relativos ao código da questão: BI-2-DPCIV\_05, Tipo 1:017, ocasião em que fez uma síntese dos motivos determinantes da invalidação da questão respectiva, e votou pelo provimento, conforme voto abaixo:

“Do enunciado da questão, vê-se, claramente visto, que, em sede de ações de cobrança, o réu regularmente citado, ofereceu resposta em forma de contestação, oportunidade em que reconhecendo a obrigação de pagar por ele não adimplida, impugnando tão somente o valor perseguido pelo autor na inicial. Extrai-se, outrossim, do aludido enunciado, que, após a réplica, o suplicado realizou o efetivo e integral pagamento da dívida, sem oposição do suplicante.

A questão nuclear a ser dilucidada nesta questão está em saber se, em casos que tais, deve o juízo da causa decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com a parte demandada a suportar o pagamento dos honorários advocatícios, ou, ao contrário, deve o intérprete- aplicador da norma julgar procedente o pedido, impondo ao réu a carga sucumbencial.

O gabarito preliminar da prova objetiva apontou como correta a alternativa correspondente a letra “A”, a teor da qual: “deve o juiz extinguir o feito sem resolução do mérito, imputando ao réu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais”. Aduzem os recorrentes, em resumo, nas suas razões recursais, que houve, na espécie, inequívoco reconhecimento da procedência da pretensão deduzida em juízo, o que chamaria a intervir a regra estampada no art. 487 do CPC, que versa sobre a resolução do mérito da controvérsia estabelecida pelas partes litigantes.

Defenderam, igualmente, a incidência do princípio da primazia da decisão de mérito, que encontra consagração nos arts. 4º e 6º, inseridos no Capítulo destinado às normas fundamentais do processo civil brasileiro.

É o que de essencial existia para ser registrado.

Os recursos reúnem condições de êxito. Isso porque, ao oferecer sua resposta, o demandado reconheceu, às expressas, a existência do *an debeatur*, indisciplinando-se, tão somente, num primeiro momento, quanto ao *quantum debeatur*. Mesmo assim, em momento imediatamente posterior à réplica, o réu veio a satisfazer integralmente a obrigação, numa inocultável demonstração da procedência do pedido formulado pela parte autora.

O adimplemento da obrigação, na sua inteireza, durante o curso do processo, porém antes da sentença, faz evidenciar o surgimento, para o devedor, de um direito inconcusso à obtenção de um posicionamento judicial que, resolvendo o mérito, declare a extinção da obrigação e projete ou irradie a segurança de que não será mais importunado no futuro com cobrança da mesma dívida ou de parte dela, e isso somente será possível com a prolação de uma sentença que extinga o processo, com incursão sobre o mérito da controvérsia.

Objetar-se-á dizendo que o pagamento, pelo réu, da importância devida, dá ensejo à perda superveniente do objeto da lide, ante o desaparecimento do interesse processual do autor. Mas, se isso é certo, não se deve descurar, por outro lado, o interesse processual do réu em ver resolvido o mérito da causa. Deve evitar-se cair, neste campo, em apreciações simplistas. Recorde-se que, uma vez estabilizada a relação jurídica processual, com a citação válida, o interesse processual também abarca a parte demandada. Tudo isso permite aclarar um fator a ter presente: o réu que, na pendência do processo, paga o que deve e, por isso, reconhece a procedência do pedido e suporta os consectários da sucumbência, tem interesse processual na obtenção de uma sentença que, atestando a extinção do vínculo obrigacional, seja albergável pelo manto da coisa julgada material.

A apontada desnecessidade de um decreto condenatório, por haver sido adimplida a obrigação no curso da demanda, não afasta, na hipótese submetida ao crivo desta revisão recursal, a indispensabilidade da resolução meritória, tudo na conformidade do que preceitua o art. 487, inciso. III, alínea “a”, do CPC. É dizer, noutros termos, que, ainda que se tenha tornado inútil o decreto condenatório almejado na inicial, impõe-se a extinção do feito, com resolução do mérito, em ordem a evitar uma inocultável e completa supressão da segurança jurídica para o devedor que cumpriu a obrigação.

Numa prova objetiva seletiva – tudo como aqui se passa – não pode haver dúvida sobre o acerto da alternativa apontada no gabarito oficial preliminar como a correta.

À luz de tais considerações, e inexistindo alternativa correta no gabarito preliminar, ao tempo em que provejo os recursos manejados, anulo a questão, e assim procedo para atribuir a todos os candidatos a pontuação correspondente, independentemente de terem recorrido (item 10.4.5 do edital do concurso).

Estando todos em sintonia, proclamou-se o seguinte resultado: **“Unanimemente, deu-se provimento aos recursos para anular a questão respectiva, atribuindo-se a todos os candidatos, independentemente de**

**terem recorrido, a pontuação correspondente. ”**

Na sequência, o **Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves** chamou os demais recursos de sua relatoria, relativos aos códigos das questões BI-1-CIVIL\_01, BI-1-CIVIL\_10, BI-2-DPCIV\_05, BI-3-DCONS\_05, BI-4-DINF\_05, BII-1-DPEN\_05, BII-1-DPEN\_15, BII-2-DPPEN\_05, BII-2-DPPEN\_15, BII-3-DCONST\_02, BIII-1-DEMP\_02, BIII-1-DEMP\_08, BIII-3-DAMB\_03, BIII-5-HUM\_01, oportunidade em que negou provimento aos mesmos. Não havendo discrepância, proclamou-se o seguinte resultado: **Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos respectivos, nos termos dos votos do relator, mantendo-se inalterado o gabarito oficial preliminar”**.

**Ao final, o Presidente, ao tempo em que renovou os agradecimentos a todos os que fazem a Comissão do Concurso, pela dedicação, competência e compromisso público, externou a sua satisfação pela conclusão da primeira fase do concurso, que consistiu na realização da prova objetiva seletiva.**

Eu, Izabella Pimentel de Medeiros, Subsecretária da Comissão do Concurso , subscrevo a presente Ata.



Documento assinado eletronicamente por **IZABELLA PIMENTEL DE MEDEIROS, SECRETARIO EXECUTIVO/PJC II**, em 18/11/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, DESEMBARGADOR**, em 18/11/2022, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1856799** e o código CRC **C1396E6E**.